

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1940 — VOLUME VII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

IMPrensa NACIONAL

RIO DE JANEIRO — 1941

DECRETO-LEI N. 2.745 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1940

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (anexo n. 8 do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939) as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. 18 — Aluguéis de casas, salas, etc.

16) — Serviços de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Passa de.	96:000\$0
Para.	86:000\$0

S/c. 25 — Telefones, telefonemas, etc.

40) — Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Passa de.	30:000\$0
Para.	40:000\$0

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2.746 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1940

Altera as disposições do Código da Justiça Militar, baixado com o Decreto-lei n. 925, de 1938, relativas ao Conselho de Justificação.

O Presidente da República, atendendo à necessidade de suprir lacunas na lei vigente e de estabelecer critério mais uniforme nas decisões finais dos Conselhos de Justificação que a lei estabelece para os oficiais do Exército e da Armada, e usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, resolve mandar que se observem no Exército e na Marinha, em substituição do Capítulo I do Título V, Terceira Parte, do Decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938, as disposições que com este baixam:

Art. 1.º O oficial do Exército ou da Armada que for acusado, oficialmente ou por qualquer meio lícito de publicidade, de haver procedido incorretamente no desempenho de cargo ou comissão, de ter tido conduta irregular, ou praticado ato que afete a honra pes-

soal, o pãndonor militar ou o decoro da classe, deverã justificar-se perante o Conselho de Justificação, que serã nomeado a seu requerimento ou *ex officio*.

Art. 2.º A nomeação do Conselho de Justificação competirá ao Ministro ou ao Comandante da Região Militar, no Exército, ou ao Diretor do Pessoal, na Marinha, cabendo privativamente essa nomeação ao Ministro, se o justificante for oficial general ou não estiver diretamente subordinado a essas autoridades.

Art. 3.º A autoridade competente poderã indeferir o pedido de nomeação do Conselho de Justificação se, pela natureza dos fatos arguidos, os precedentes do oficial acusado e a falta de consistência das arguições, julgar, desde logo, improcedente a acusação, fundamentando a sua decisão, que submeterã à aprovação do Ministro, publicada a decisão final em Boletim.

Art. 4.º O Conselho de Justificação serã composto de três oficiais-generais, se o justificante for oficial-general, ou de três oficiais superiores, de patente superior ou de igual patente e de maior antiguidade que a do justificante, em ambos os casos.

Art. 5.º O Conselho de Justificação serã presidido pelo oficial mais antigo; o que se lhe seguir em posto ou antiguidade serã o interrogante e relator e, o mais moderno, escrivão.

Parágrafo único. No Conselho constituído de generais, poderã o presidente requisitar um oficial de patente para servir de escrivão.

Art. 6.º Reunido o Conselho de Justificação em lugar, dia e hora previamente designados, presente o justificante, o presidente mandarã proceder à leitura e à autuação dos documentos que instruíram o ato de nomeação do Conselho; e, em seguida, ordenará a qualificação e o interrogatório do justificante, o que serã reduzido a auto, assinado por todos os juizes do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Art. 7.º Aos juizes do Conselho de Justificação é lícito perguntar ao justificante sobre o objeto da acusação e, bem assim, propor diligências para o esclarecimento do fato.

Art. 8.º Requerendo o justificante a inquirição de testemunhas de defesa, oferecerã o respectivo rol com a indicação dos seus nomes, profissão e residência. Essas testemunhas serã inquiridas em lugar, dia e hora designados pelo Conselho, presente o justificante, lavrando-se de cada depoimento um termo que serã assinado pela testemunha, pelo justificante e pelos membros do Conselho.

Parágrafo único. Facultar-se-ã a expedição de precatória, a juízo do Conselho.

Art. 9.º O Conselho de Justificação poderã inquirir ou receber, por escrito, esclarecimentos do acusador, ouvindo, em seguida, o justificante.

Art. 10. Realizadas todas as diligências, passarã o Conselho de Justificação a deliberar, decidindo, por maioria de votos. A decisão deverã ser escrita ou datilografada pelo escrivão e assinada por todos os juizes do Conselho. Ao juiz vencido serã facultada a justificação de voto.

Art. 11. Terã carater secreto todos os atos do Conselho de Justificação.

Art. 12. O justificante estarã presente a todas as reuniões do Conselho de Justificação, salvo à de julgamento.

Art. 13. Lavrado o termo de encerramento, será o processo remetido à autoridade nomeante do Conselho, que o encaminhará ao Ministro para a decisão final.

Art. 14. O Ministro decidirá, motivadamente, dentro do prazo de trinta dias, confirmando ou não a decisão do Conselho.

§ 1.º Se for julgada procedente a justificação, será o processo arquivado.

§ 2.º Se for reconhecida a existência de crime, o processo será remetido à autoridade judiciária competente; e se contravenção disciplinar, proceder-se-á na forma das leis e regulamentos militares.

Art. 15. A decisão do Ministro será publicada em Boletim e transcrita na fé de ofício do justificante, podendo, igualmente, ser autorizada a publicidade da decisão do Conselho de Justificação.

Art. 16. O oficial do Exército ou da Armada que for julgado, em Conselho de Justificação, haver procedido de maneira atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar e ao decore da classe, será, a juízo do Governo, reformado definitivamente com as vantagens que lhe couberem por lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 2.747 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1940

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no orçamento vigente do Ministério da Agricultura (Decreto-lei n. 1.938, de 30 de dezembro de 1939, anexo n. 7), as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de consumo

Subconsignação 16 — “Combustíveis, etc”,

08) Serviço Florestal:

Passa de	70:000\$0
Para	80:900\$0

Consignação III — Diversas despesas

Subconsignação 26 — “Acondicionamento, etc.”,

08) Serviço Florestal:

Passa de	58:000\$0
Para	72:500\$0